



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 540 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

162ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/10/12

PROCESSO Nº. 1/2956/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201006815-7

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e FREIRE
ARMAZENAGEM E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

RECORRIDOS: AMBOS

AUTUANTE: Guglielmo Marconi Cavalcanti Moreira

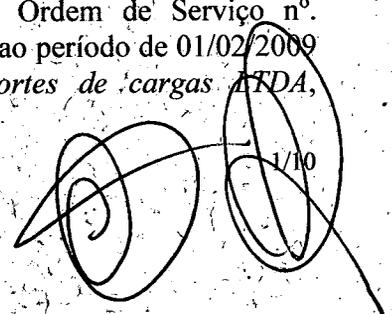
MATRICULA: 09945911

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA – DIEF – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. A contribuinte deixou de entregar as Dief's do período de fevereiro/2009 a abril/2010. 3. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão do equívoco cometido pelo agente fiscal quanto ao cálculo das Ufircês, considerando todas no valor de 600 Ufircês, quando há na infração, meses do período anterior à Lei nº 14.447/2009, cabendo a aplicação de 300 Ufircês. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão singular, após o afastamento das nulidades suscitadas em sede de recurso pela autuada, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Penalidade prevista pelo artigo 123, inciso VI, alínea "e", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *deixar o contribuinte enquadrado no regime Normal de Recolhimento, de transmitir a Declaração de Informações Econômicas e Fiscais – Dief, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares.* A contribuinte deixou de apresentar as Dief's do período de fevereiro/2009 a abril/2010. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2010.08582, objetivando executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/02/2009 a 06/04/10, junto ao contribuinte *Freire Armazenagem e Transportes de cargas LTDA,*


1/10



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

enquadrado no CNAE, como *Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis*. Auto de Infração lavrado em 31/05/10 com fulcro no Decreto nº 27.710/05 e Instrução Normativa nº 27/2009.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 14/04/10 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 04, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201006815-7, ordem de serviço nº 2010.08582, termo de intimação nº 2010.06949, DIF às fls. 05/06, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.03982, controle da ação fiscal às fls. 08, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 09/10, termo de revelia e despacho às fls. 11. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A DIF QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARÊS. O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO PELO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2010.06949, ONDE NÃO TRANSMITIU AS DIF'S DE: FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2009 E JANEIRO A ABRIL DE 2010, SENDO UM TOTAL DE 15 MESES X 600 UFIRCES (1 UFIRCE=2,4257)”

O auditor sugeriu como penalidade, o que preceitua o art. 123, VI, “e”, item 01 da Lei 12.670/969, isto é, multa equivalente a 300 Ufirces por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	0,00
Multa (300 Ufirces)	R\$ 21.831,30
TOTAL	R\$ 21.831,30



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 11, termo de revelia em 17/08/10.

O julgador monocrático após breve relato fático informou que no caso sob análise, houve a falta de cumprimento de uma obrigação tributária acessória – a entrega, ao fisco estadual, dentro do prazo regulamentar, do documento DIEF. Alegou que em razão de não ter o contribuinte entregue ao fisco a DIEF's dos meses de fevereiro a dezembro/2009 e de janeiro a abril/2010, mesmo após intimado, o mesmo infringiu normas contidas na legislação do ICMS, tendo cometido infração, nos termos do art. 874 do RICMS; e quando do descumprimento de uma obrigação acessória, essa infringência acarreta a aplicação de uma multa. Ressaltou que a penalidade a ser aplicada pela falta de apresentação da DIEF somente passou a ter previsão legal com a Lei nº 13.633/2005, de 28/07/05 (a penalidade entrou em vigor a partir de 27/10/05, ou seja, 90 dias após a data da publicação da lei). Assim, concluiu que em razão da infração cometida, deve ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade prescrita no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 01 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 (de 02 a 08/2009 – 300 Ufirces), e no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 01 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09 (de 09/2009 a 04/2010 – 600 Ufirces); devendo o feito fiscal ser julgado parcial procedente. Diante do exposto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de Ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Fevereiro a Agosto/2009 (300 Ufirces)	a	2.100 Ufirces
Setembro a Janeiro a Abril/2010 (600 Ufirces)	a e	4.800 Ufirces
Multa Total		6.900 Ufirces

O contribuinte ficou ciente da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância pelos correios, no dia 03/08/11, conforme termo de juntada e AR fls. 19/20.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte, irrisignada com a decisão parcialmente condenatória proferida na instância singular, apresentou recurso voluntário às fls. 21/34, alegando que o Auto de Infração em questão resta eivado de nulidades, pois em conformidade com o que preconizava nosso ordenamento jurídico, o Demonstrativo elaborado pelo fisco deveria dispor com clareza acerca do fato, artigos infringidos e a penalidade a ser aplicada, sendo tais requisitos indispensáveis ao exercício de defesa da recorrente. Inferiu que além da nulidade acima mencionada denota-se outra nulidade, visto que a notificação não descreve como deveria a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas deva advindas, acarretando um novo cerceamento de defesa. Sobre o mérito, arrazoou que as multas, conforme legislação atualmente em vigor, somente poderiam ser de 2% sobre o valor corrigido, e não no percentual que restou imposto à recorrente, o qual não consta no Auto de Infração. Saliou ainda, que os juros de mora, acrescida da multa, restam visíveis que foram praticados em excesso, dado que os juros convencionais das penalidades brasileiras, conforme é disposto pelo CTN, é de 1% ao mês. Diante do exposto, requereu que seja regularmente distribuído, conhecido e provido o presente recurso voluntário, sendo processado por este conselho e, após, seja em face da nulidade da notificação pelos motivos acima desfilados, reformada a decisão que julgou parcialmente procedente o auto de infração, frente à **nulidade** da notificação objeto, ante os erros cometidos quando da suposta penalidade atribuída, assim como diante da absoluta ausência de prova, ou pelo menos de uma razoável demonstração da ocorrência do fato a ela imputado, destinando-a ao arquivo administrativo suportando, posteriormente, o recorrido, os custos havidos pela empresa recorrente na produção do presente recurso. Se assim não atendido, requereu ainda que seja adentrado no mérito do presente recurso voluntário, constando-se a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, procedendo-se aos recálculos do real valor devido, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando-se aqui a recorrente de todo o andamento do processo administrativo para regular exercício da ampla defesa, reformando-se, pois, a respeitável decisão exarada pela 1ª Instância Administrativa.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 501/11, alegou que a entrega da DIEF é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico, e o arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ. Entretanto, observou em consulta a Declaração de Informações Econômico-Fiscais, que no caso concreto o contribuinte fora omissor durante aludidos meses. Desta feita, ressaltou que a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização. No tocante à penalidade aplicada, informou que quanto ao período de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

fevereiro a dezembro de 2009, aplica-se a sanção prevista no art. 123, VI, "e" item 1 da Lei 12.670/96, e que quanto ao período de setembro a dezembro de 2009 e de janeiro a abril de 2010, aplica-se a sanção prevista no art. 123, VI "e", item 1 da Lei 12.670/96. Por todo o exposto, conheceu do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão proferida em 1º instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 41/47.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam-se de recursos oficial e voluntário interpostos pela **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E FREIRE ARMazenagem E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** e recorridos **AMBOS**. Objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201006815-7** na dicção da legislação processual vigente. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada *deixar o contribuinte enquadrado no regime Normal de Recolhimento, de transmitir a Declaração de Informações Econômicas - Fiscais - DIEF, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares*. A contribuinte deixou de apresentar as DIEF's do período de fevereiro/2009 a abril/2010.

1. Das Preliminares

A autuada, em sede de preliminar, suscitou a nulidade da peça exordial, por cerceamento de defesa, sob os argumentos de falta de clareza e precisão no relato do Auto de Infração, ausência do documento "Informações Complementares", e a alegação de que a notificação não descreve como deveria a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Entretanto, essas alegações não merecem prosperar uma vez que o atuante fez a exposição dos fatos de modo a permitir a ilação da infração ocorrida e, conseqüentemente, a sua defesa.

Ainda, destaca-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente, as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria. Motivo pelo qual passo a conhecer do *meritum causae*.

2. Das DIEF's

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - Dief é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita, através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela Dief. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte-inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A incripação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica:

No caso em questão a contribuinte não apresentou DIEF referente ao período de fevereiro de 2009 a abril de 2009. Assim, alcançando, em parte, a penalidade imposta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 100 Ufirces por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

[...]

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

[...]

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

4. Da Parcial Procedência

No tocante à penalidade aplicada no caso concreto, faz-se *mister* a exposição de alguns esclarecimentos, tendo em vista que no período de fevereiro a dezembro de 2009, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 123, VI, "e" item 1 da Lei 12.670/96, acrescida



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

pela Lei nº 13.633, *in verbis*, publicada no DOE em 28 de julho de 2005, sendo a aplicação da multa exigida a partir de 90 dias da data da publicação dessa Lei.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufircês por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previsto nos itens 2 e 3 desta alínea;

Art. 2º. A multa de que trata a alínea "E" do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

Ainda nesse sentido, quando ao período de setembro à dezembro de 2009 e de janeiro à abril de 2010, aplica-se a sanção prevista no art. 123, VI "e", item I da Lei 12.670/96, com nova redação dada pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 14.447, de 1/09/2009, em vigor a partir de 02/09/2009, que assim assinala:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 600 (seiscentas) Ufircês por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito no regime normal de recolhimento;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, negando-lhes provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

DIEF (fevereiro a agosto/2009)	
Multa (300 Ufirces)	2.100
DIEF (setembro a dezembro/2009 e janeiro a abril/2010)	
Multa (600 Ufirces)	4.800
TOTAL Ufirces	6.900



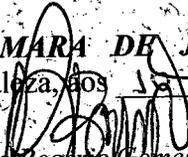
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E FREIRE ARMAZENAGEM E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** e recorrido **AMBOS!** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e em relação às preliminares de nulidade suscitadas por cerceamento do direito de defesa, sob os argumentos de falta de clareza e precisão no relato do Auto de Infração, ausência do documento "Informações Complementares", e a alegação de que a notificação não descreve como deveria a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas - afastá-las, por unanimidade de votos, uma vez que o autuante fez a exposição dos fatos de modo a permitir a ilação da infração ocorrida e, conseqüentemente, a sua defesa. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 12 de 2012.

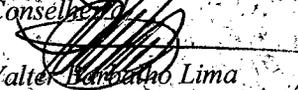

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

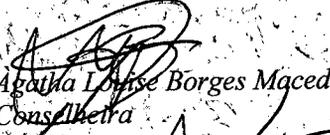

Aderbalino Fernandes Scipião
Conselheiro


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira


Lúcia de Fátima Salou de Araújo
Conselheira


Valter Barbosa Lima
Conselheiro


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO